



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/TRÊS
RIOS

RECOMENDAÇÃO nº 02/2026

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.30.007.000337/2025-29

Recomenda à Elovias S/A a adoção imediata de providências para a implantação de sinalização horizontal provisória, instalação de tachas refletivas ("olhos de gato") e subsequente execução de sinalização horizontal definitiva na pista de subida da Serra de Petrópolis (BR-040/RJ), em razão das recentes intervenções no pavimento e dos graves riscos de acidentes decorrentes da ausência de demarcação viária associada à intensa neblina e serração no trecho.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, *caput*, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar nº 75 /93

CONSIDERANDO que, segundo o art. 21 da Constituição, compete à União (...) “XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 144 § 10 da Constituição, “a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu

patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;”

CONSIDERANDO que segundo o art. 4º da Lei n.º 10233/2001, “*são objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação: I – dotar o País de infra-estrutura viária adequada; II – garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens; III – promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.*”

CONSIDERANDO que consoante o § 2º do art. 4º da referida lei, “*entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte*”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, V da referida lei, segundo qual constitui esfera de atuação da ANTT “*V – a exploração da infraestrutura rodoviária federal;*”;

CONSIDERANDO que o Consórcio Nova Estrada Real sagrou-se vencedor no leilão para a concessão da rodovia BR-040/495/MG/RJ;

CONSIDERANDO que, em 30 de setembro de 2025, foi firmado o Contrato de Concessão n.º 01/2025, entre a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Elovias SA, tendo como objeto o Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) - Juiz de Fora (MG), integrado pelas rodovias federais BR-040/MG/RJ e BR-495/RJ;

CONSIDERANDO que a concessão da BR-040/495/MG/RJ tem por objeto a exploração da infraestrutura e a prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições previstas no Contrato, segundo o Escopo, os Parâmetros de Desempenho e os Parâmetros Técnicos estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER);

CONSIDERANDO a tramitação no MPF em Petrópolis do Inquérito Civil n.º 1.30.007.000337/2025-29, que tem por objeto “*acompanhar a execução do Plano de 100*

dias e dos trabalhos iniciais pela concessionária Elovias S/A nos trechos da rodovia BR-040/495/MG/RJ, notadamente nas pistas de subida e descida da Serra de Petrópolis”;

CONSIDERANDO a realização pelo MPF em Petrópolis de reuniões técnicas com o objetivo de acompanhar os Trabalhos Iniciais e os serviços de conservação da rodovia BR 040-495, notadamente das pistas de subida e de descida da rodovia BR-040 na Serra de Petrópolis;

CONSIDERANDO a audiência pública realizada pelo MPF no mês de março do corrente ano, para tratar da concessão da BR 040-495, notadamente dos seguintes assuntos: I - as principais obras e intervenções a serem realizadas na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, com o respectivo cronograma de execução; II - a atuação da concessionária Elovias SA na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, no que diz respeito aos Trabalhos Iniciais e serviços de conservação da referida rodovia federal; III - a tarifa básica de pedágio (itens que compõem o seu cálculo, fatores que podem impactar a tarifa para mais ou menos na concessão, dentre outros aspectos); IV - outros assuntos demandados pela sociedade civil.

CONSIDERANDO as vistorias realizadas pelos Analistas Periciais em Engenharia Civil da SPPEA do MPF, na BR-040-JF-RJ, para verificar o cumprimento pela concessionária das obrigações previstas no PER;

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria realizado no dia 18/09/2026 (evento 323 do Inquérito Civil nº 1.30.007.000337/2025-29), no qual restou constatada a execução de obras e intervenções no pavimento da pista de subida da Serra de Petrópolis sem a concomitante implantação de sinalização horizontal provisória;

CONSIDERANDO que o Programa de Exploração da Rodovia (PER Volume I, p. 15, Item 3.1.2 – Trabalhos Iniciais, Procedimentos 11 e 12) estabelece ser obrigatória a recomposição da sinalização horizontal nos locais submetidos a serviços no pavimento, bem como a aplicação imediata de pintura provisória nas linhas delimitadoras de faixas de tráfego, bordos, transições de largura de pista e marcas de canalização;

CONSIDERANDO que o PER Volume I (p. 15, Item 3.1.2 – Trabalhos Iniciais, Procedimento 13) determina que, após o período de cura do pavimento, a pintura definitiva das faixas deverá obrigatoriamente seguir os padrões normativos de aderência, a qual não pode ser inferior à do próprio pavimento, especialmente em trechos críticos;

CONSIDERANDO que o PER Volume I (p. 16, Item 3.1.2, Procedimento 23 – Trabalhos Iniciais) e o PER Volume I (p. 18, Item 3.1.2, Procedimento 23 – Recuperação) vedam categoricamente a liberação ao tráfego de trechos rodoviários submetidos a serviços de pavimento sem a devida sinalização horizontal e vertical — ainda que provisória ou de obras — que garanta a segurança dos usuários, admitindo-se o uso temporário de balizadores (cones) tão somente quando as condições do substrato inviabilizarem a demarcação direta;

CONSIDERANDO que o PER Volume I (p. 16, Item 3.1.2 – Recuperação, Procedimento 14) impõe a implantação de tachas refletivas no pavimento ao longo da rodovia para a adequada orientação visual dos condutores;

CONSIDERANDO que a ausência de implantação de sinalização horizontal provisória após a realização de obras e serviços no pavimento da rodovia BR-040 ofende diretamente o art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que assim prevê: *"nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação"*;

CONSIDERANDO que o art. 80, *caput* e § 1º, do CTB estabelece que a sinalização deve ser colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 95, § 1º, do CTB atribui de forma expressa ao responsável pela execução ou manutenção da obra ou evento a obrigação legal de sinalizar a via;

CONSIDERANDO o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em especial o Volume IV – Sinalização Horizontal, que define os critérios de implantação e manutenção contínua das linhas demarcadoras de eixo, bordo e faixas de tráfego, garantindo o devido contraste e a visibilidade noturna e sob neblina;

CONSIDERANDO o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em especial o Volume VII – Sinalização Temporária e de Obras e Emergências em Rodovias;

CONSIDERANDO as recentes intervenções e obras de recapeamento e manutenção do pavimento executadas pela concessionária Elovias S/A na pista de subida da Serra de Petrópolis (BR-040/RJ);

CONSIDERANDO a constatação de que, após as intervenções no asfalto da pista de subida da rodovia BR -040, o trecho permaneceu totalmente desprovido de sinalização horizontal, criando um cenário de extrema periculosidade e desorientação para os motoristas;

CONSIDERANDO as peculiaridades geográficas e climatológicas marcantes da Serra de Petrópolis, caracterizada pela frequente e repentina formação de densa neblina e serração, em especial no período noturno e nas primeiras horas da manhã, reduzindo drasticamente a visibilidade dos condutores;

CONSIDERANDO as graves reclamações e relatos de usuários recebidos por este órgão ministerial, apontando a extrema periculosidade e a impossibilidade prática de trafegar à noite na pista de subida da rodovia BR-040, sob forte serração e sem qualquer demarcação no pavimento, elevando exponencialmente o risco de colisões, saídas de pista e graves acidentes;

RESOLVE

Expedir, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAÇÃO** à concessionária ELOVIAS S/A para que adote, **em caráter de urgência**, as seguintes providências na pista de subida da Serra de Petrópolis (BR-040/RJ):

- 1- **Sinalização Horizontal Provisória Imediata**: Promover a execução imediata de pintura/marcação provisória da sinalização horizontal ao longo de toda a extensão da pista de subida, delimitando de forma clara as faixas de rolamento e os bordos da via;
- 2 - **Instalação de Tachas Refletivas ("Olhos de Gato")**: Realizar a implantação imediata de tachas refletivas ao longo da pista de subida, garantindo a refletividade necessária para a orientação dos condutores em condições de baixa visibilidade e serração densa;

3 - **Sinalização Horizontal Definitiva:** Programar e executar, logo após o término do período técnico de cura do pavimento (conforme p. 15, item 13 do PER Volume I), a aplicação da sinalização horizontal definitiva com material de alta refletividade e durabilidade, adequado às condições climáticas da região serrana;

4 - **Adequação da Sinalização de Advertência:** Manter painéis e sinalização vertical de advertência informando os condutores sobre o trecho em obras e as condições de visibilidade.

Solicita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação formal, sobre o acatamento/cumprimento da presente Recomendação, bem como o encaminhamento dos documentos comprobatórios das medidas adotadas, visando o fiel cumprimento, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 1993. Saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação deste Órgão Ministerial sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

Fica advertido, ainda, o destinatário deste documento dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal:

- a) Constituí-lo juridicamente em mora, quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis e

b) Constituir-se em elemento probatório, em sede de ações cíveis ou criminais.

Dê-se ciência da presente Recomendação à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no estado do Rio de Janeiro, à 1ª delegacia da PRF em Duque de Caxias, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT, à Coordenação Regional de Fiscalização da ANTT no RJ e à comissão de fiscalização constituída pela ANTT para a concessão da BR-040-495-JF-RJ, para ciência e adoção das providências cabíveis, de forma a assegurar o pleno atendimento da presente recomendação pela concessionária.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 3ª CCR, para ciência.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Petrópolis/RJ, *data da assinatura eletrônica.*

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
PROCURADORA DA REPÚBLICA